

Proc. N° 0915/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
Fls.
CPC

Secretaria Municipal de Administração

INTERESSADO (A): HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Anexo:

16 10 2017

ANDAMENTO DO PROCESSO

ANDAMENTO	DATA	

A
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salinópolis
Ref.: Tomada de Preços Nº 007/2017/TP
Ofício nº 172/2017

Prefeitura Municipal de Salinópolis
PROTOCOLO
Registrado sob nº: 0915/2017
em, 16/10/17
[Assinatura]
Prefeitura Municipal de Salinópolis
Recebido em 16/10/2017
Hora: 12 h: 38 min.

[Assinatura]

HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF 22.973.408/0001-82, com sede à Rua Antonio Everdosa, nº 1073, Pedreira, CEP: 66085-754, Belém-Pa, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **ACQUATOOL – CONSULTORIA S/S LTDA**, nos termos a seguir aduzidos:

1- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado pela licitante **ACQUATOOL – CONSULTORIA S/S LTDA**, contra decisão dessa CPL que deliberou por inabilitá-la, no certame licitatório TOMADA DE PREÇO Nº. 007/2017/TP.

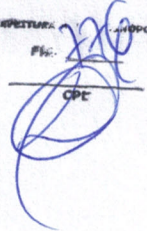
A referida decisão fundou-se em três descumprimentos, por parte da recorrente, de documentos e exigências editalícias, citamos:

- a. descumprimento do item 9.5.1;
- b. ausência de registro no órgão competente de balanço contábil;
- c. descumprimento do item 9.2., alíneas “f” e “g”;

Em sua razões recursais, a recorrente basicamente rejeita os critérios utilizados por essa CPL, e nega descumprimento das exigências do “lei da licitação”.

No entanto, as argumentações lançadas pela recorrente não merecem prosperar, eis que se resumem a meras alegações unilaterais, e que não possuem qualquer respaldo legal ou documental, sendo apenas à nosso ver, tentativa desesperada da recorrente de apenas procrastinar o curso do processo licitatório.

Vejamos ponto a ponto cada um dos elementos apontados:

PREPAREDO: _____
FIC: _____
CPE: _____


2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I. do descumprimento do item 9.5.1. (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL – CRP).

O edital da licitação TOMADA DE PREÇO Nº. 007/2017/TP, é muito claro ao exigir em seu item 9.5.1., a apresentação pelo licitante, para efeitos de documentação de habilitação, da **CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL – CRP**, do responsável pelo balanço contábil apresentado pela empresa, *in verbis*:

9.5. - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.1 - Cópia do Balanço Patrimonial, incluindo Índices contábeis e Demonstrações Contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, extraídos do Livro Contábil Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou órgão equivalente, acompanhado com a cópia do termo de abertura e encerramento, também registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente. Podendo o balanço ser atualizado monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA ou outro indicador que o venha substituir, anexando ao Balanço o **Certificado de Regularidade Profissional CRP (antiga DHP)**, do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou a CRP atualizada emitida pela internet; CRP conforme Resolução CFC nº 1402/2012.

Verifica-se, que o item acima transcrito utiliza como base de fundamentação a Resolução CFC nº 1402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, que inclusive traz em seu anexo, o modelo de certidão exigido no edital (**ANEXO I DESTA CONTRAZÃO**).

Portanto, a despeito de todas as legações da recorrente, só se constata em seu recurso mero queixume contra decisão acertada dessa respeita CPL, ao verificar erro cristalino da recorrente, em não apresentar a documentação mínima para a habilitação.

II. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE DE BALANÇO CONTÁBIL

Neste ponto, também verifica-se facilmente no edital do certame licitatório a exigência da apresentação do balanço contábil realizado na junta comercial ou em órgão equivalente, senão vejamos:

9.5. - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.1 - Cópia do Balanço Patrimonial, incluindo Índices contábeis e Demonstrações Contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, extraídos do Livro Contábil Diário, devidamente autenticado na **Junta Comercial ou órgão equivalente**, acompanhado com a cópia do termo de abertura e encerramento, também registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente. Podendo o balanço ser atualizado monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA ou outro indicador que o venha substituir, anexando ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional CRP (antiga DHP), do responsável pelas informações contidas no Balanço Patrimonial da época do seu registro ou a CRP atualizada emitida pela internet; CRP conforme Resolução CFC nº 1402/2012.

Tal exigência foi aceita pela recorrente, ante ao fato que essa, mesmo tendo a possibilidade legal, não apresentou qualquer impugnação a citado dispositivo do edital. Desta feita, ao aceitar os termos do edital, é dispensável mencionar que a licitante fica obrigatoriamente vinculada aos termos editalícios, em respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Ademais, apesar dos esforços dos inúteis recorrente em tentar incluir fundamentação legal a seu recurso, os dispositivos legais mencionados por ela (Artigos 982,983,997 a 1038 CC) em nada eximem a recorrente de cumprir com o supramencionado dispositivo do edital de licitação.

III. Descumprimento do item 9.2., alíneas "f" e "g".

Por fim, ratificamos a decisão dessa Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente pelo descumprimento do item 9.2., alíneas "f" e "g", uma que a **ACQUATOOL – CONSULTORIA S/S LTDA**, apresenta balanço contábil totalmente fora dos padrões mínimos exigidos, uma vez que o balanço apresentado **DEMONSTRA DIVERGÊNCIA DE MAIS DE DOIS MILHOS E MEIO DE REAIS.**

3. DA CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a recorrida roga pela manutenção da decisão que a declarou inabilitada a recorrente, negando provimento ao recursos administrativo interposto por **ACQUATOOL – CONSULTORIA S/S LTDA**.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Belém/Pa, 16 de outubro de 2017.

HIDRO ENGENHARIA
SANITARIA E AMBIENTAL
LTDA:22973408000182

Assinado de forma digital por
HIDRO ENGENHARIA SANITARIA E
AMBIENTAL
LTDA:22973408000182
Dados: 2017.10.16 08:51:46 -03'00'

HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA

CNPJ/MF 22.973.408/0001-82

**HAROLDO
LUIS PESSOA
PICANCO:18
042570287**

Assinado de forma
digital por HAROLDO
LUIS PESSOA
PICANCO:1804257028
7
Dados: 2017.10.16
09:37:37 -03'00'

MUNICÍPIO DE BELÉM
Fls.
CPT

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12988159


USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Luiz Carlos Dias de Almeida



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA

INSCRIÇÃO: 22995

FILIAÇÃO
LUIZ OCTAVIO OLASCUGA DE ALMEIDA
LUCILIA DE JESUS DIAS ALMEIDA

NATURALIDADE
BELÉM-PA

RG
1866084 - PC-PA

DATA DE NASCIMENTO
26/06/1966

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

CPF
304.198.832-15

VIA EXPEDIDO EM
01 01/12/2015

Jarbas Vasconcelos do Carmo
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PRESIDENTE